

Parecer

Projeto de Lei n.º 721/XIV/2.ª (PAN)

Implementa a obrigatoriedade de existência de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios do sector social, alargando o âmbito de aplicação da Lei n.º 11/2017, de 17 de abril

**Autor: Deputado José Luís Ferreira
(GP – PEV)**

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

- A) Nota introdutória
- B) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa
- C) Enquadramento legal, doutrinário, antecedentes e direito comparado
 - 1. Enquadramento doutrinário e análise ao direito comparado
 - 2. Enquadramento jurídico nacional
 - 3. Enquadramento parlamentar
 - 3.1. Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)
 - 3.2. Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)
 - 4. Consultas
 - 5. Sugestões constantes da Nota Técnica

PARTE II - CONCLUSÕES

PARTE III – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

A) Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 721/XIV/2.^a, apresentado pelos deputados à Assembleia da República do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), visa implementar a obrigatoriedade de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios do sector social, alargando o âmbito de aplicação da Lei n.º 11/2017, de 17 de abril.

A iniciativa legislativa em análise deu entrada no dia 8 de março de 2021, foi admitida no dia 9 de março e baixou, na mesma data, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Agricultura e Mar para emissão do respetivo parecer, tendo sido nomeado como relator o signatário do mesmo.

B) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 721/XIV/12.^a é apresentado pelo Grupo Parlamentar do PAN nos termos das disposições conjugadas do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos artigos 118.º e 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), tendo por objeto, tal como o título indica, implementar a obrigatoriedade de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios do sector social, alargando o âmbito de aplicação da Lei n.º 11/2017, de 17 de abril.

Com esse objetivo, a presente iniciativa legislativa é constituída por três artigos, pretendendo, no essencial, aprofundar e complementar o regime estabelecido pela Lei n.º 11/2017, de 17 de abril, que estabelece a obrigatoriedade de existência de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios públicos, passando esta opção a existir também nas cantinas do sector social, assim como corrigir algumas lacunas que os autores entendem existir na legislação.

Os autores pretendem, assim, a integração na Lei n.º 11/2017, de 17 de abril, das entidades da economia social elencadas na Lei de Bases da Economia Social (Artigo 4.º).

A iniciativa em apreço aborda igualmente a matéria da inscrição prévia de consumidores na opção vegetariana e a elaboração e divulgação de um relatório anual pelo Governo sobre o cumprimento do regime previsto neste instrumento legislativo e respetiva fiscalização.

Os autores manifestam também preocupação com o fornecimento de adequada formação aos funcionários das cantinas e refeitórios para a confeção de pratos vegetarianos.

O presente Projeto de Lei salienta a importância da alimentação e dos hábitos alimentares saudáveis na prevenção eficaz da doença e na promoção da saúde, remetendo para alguns benefícios como melhores resultados em saúde, menores custos individuais e familiares e maior sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde.

Referem os autores a importância da alteração e readaptação na forma como os cidadãos se alimentam, devendo pugnar-se por uma mudança nos comportamentos alimentares, mas também na educação, capacitação e formação, por forma a permitir a adoção de uma dieta equilibrada e completa.

Referem ainda que nos últimos anos tem vindo a ser desenvolvida evidência científica a favor do aumento de produtos de origem vegetal na alimentação.

A iniciativa legislativa destaca o facto de em Portugal ter havido alguns avanços nesta matéria através da aprovação da Lei n.º 11/2017, de 17 de abril. Com efeito, esta lei veio estabelecer a obrigatoriedade de inclusão de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios públicos, permitindo aos utentes a possibilidade de obter uma refeição completa sem a presença de quaisquer produtos de origem animal.

Desta forma, as cantinas e refeitórios, que têm um papel essencial na atenuação das assimetrias socioeconómicas no acesso a uma alimentação equilibrada, passaram a permitir uma oferta pública mais inclusiva e mais completa, respeitando e reforçando a liberdade de escolha do consumidor.

Nesse sentido, os autores pretendem que a referida legislação passe a incluir a existência de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios do sector social, propondo também formação aos funcionários que confeccionam as refeições, além de proporem a possibilidade de uma inscrição prévia semanal por parte dos consumidores na opção vegetariana e ainda a elaboração e divulgação de um relatório anual pelo Governo sobre o cumprimento do regime previsto neste instrumento legislativo e respetiva fiscalização.

C) Enquadramento legal, doutrinário, antecedentes e direito comparado

1. Enquadramento doutrinário e análise do direito comparado

O enquadramento doutrinário, bem como a análise ao direito comparado encontra-se, de forma, aliás, muito completa e detalhada, refletido na Nota Técnica, elaborada pelos competentes serviços da Assembleia da República, remetendo-se para esse documento, que consta em Anexo ao presente parecer.

De qualquer forma, refira-se que, do ponto de vista do enquadramento internacional, a Nota Técnica apresenta um conjunto de legislação no âmbito da matéria em causa, nomeadamente em Espanha (Constitución Española de 1978, Ley 17/2011, de 5 de julio, de seguridad alimentaria y nutrición, Ley 11/2001, de 5 de julio, que procedeu à criação da Agencia Española de Seguridad Alimentaria y Nutrición), em França (Code de la Santé Publique, LOI n° 2018-938 du 30 octobre 2018 pour l'équilibre des relations commerciales dans le secteur agricole et alimentaire et une alimentation saine, durable et accessible à tous, Programme national pour l'alimentation (PNA), Programme national nutrition santé) e no Reino Unido (Food Safety Act 1990).

2. Enquadramento jurídico nacional

Relativamente ao enquadramento jurídico nacional destaca-se o facto de existir um conjunto de legislação no âmbito da matéria em causa, nomeadamente:

- A Constituição da República Portuguesa que consagra, no artigo 64.º, o direito à proteção da saúde, incumbindo prioritariamente ao Estado, estabelecer políticas de prevenção.

- A Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases da Saúde e revoga a Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto.

- O Despacho n.º 7516-A/2016, de 6 de junho, que determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática, disponíveis nas instituições do Ministério da Saúde, com vista a implementar um conjunto de medidas para a promoção da saúde em geral, e em particular para a adoção de hábitos alimentares saudáveis.

- A Lei n.º 11/2017, de 17 de abril, que estabelece a obrigatoriedade de existência de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios públicos

Refira-se ainda o Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável (PNPAS), que tem como finalidade melhorar o estado nutricional da população, e os manuais «Linhas de Orientação para uma Alimentação Vegetariana Saudável» e «Alimentação vegetariana em idade escolar» lançados pela Direção-Geral de Saúde. Também a Organização Mundial de Saúde lançou em 2004 a estratégia «Global strategy on diet, physical activity and health».

3. Enquadramento parlamentar

3.1. Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexas.

3.2. Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

- Projeto de Lei n.º 111/XIII/1.^a (PAN) – «Inclusão de opção vegetariana em todas as cantinas públicas»

- Projeto de Lei n.º 265/XII/1.^a (BE) – «Determina a inclusão da opção vegetariana nas refeições nas cantinas públicas»

- Projeto de Lei n.º 268/XIII/1.^a (PEV) – «Ementa vegetariana nas cantinas públicas»

Estes três Projetos de Lei foram objeto de discussão conjunta na Reunião Plenária de 17 de junho de 2016, tendo baixado à Comissão de Agricultura e Mar, sem votação. No dia 3 de março de 2017, o respetivo texto de substituição foi aprovado em Reunião Plenária, dando origem à Lei n.º 11/2017, de 17 de abril.

A Petição n.º 81/XIII/1.^a – «Solicitam que sejam tomadas medidas legislativas que obriguem à inclusão de opções vegetarianas nas escolas, universidades e hospitais portugueses», foi concluída e arquivada em 25 de outubro de 2016.

4. Consultas

A propósito da presente iniciativa, em 10 de março de 2021, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios da

Comissão de Agricultura e Mar

Região Autónoma da Madeira e dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

No âmbito da discussão do presente Projeto de Lei, poderá revestir interesse consultar as estruturas representativas das entidades visadas no diploma, com vista a reunir informação considerada pertinente relativamente à matéria em causa.

5. Sugestões constantes da Nota Técnica

A Nota Técnica sugere que o título da presente iniciativa legislativa, em caso de aprovação, possa ser aperfeiçoado, passando a ter a seguinte redação: «Estabelece a obrigatoriedade da existência de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios públicos do setor social, alterando a Lei n.º 11/2017, de 17 de abril».

PARTE II – CONCLUSÕES

1. Os deputados do Grupo Parlamentar do PAN apresentaram o Projeto de Lei n.º 721/XIV/2.^a que pretende implementar a obrigatoriedade da existência de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios públicos do setor social, alterando a Lei n.º 11/2017, de 17 de abril.

2. A iniciativa legislativa proposta obedece ao formulário correspondente a um Projeto de Lei.

3. Face ao exposto, e tendo presentes as sugestões constantes na Nota Técnica e expressas no ponto 5 da Parte I – C) do presente relatório, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 721/XIV/2.^a reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

PARTE III- ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica devidamente elaborada pelos serviços, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, a qual contém informação complementar a ter em conta para discussão em plenário.

Palácio de S. Bento, 2 de novembro de 2021

O Deputado autor do Parecer

(José Luís Ferreira)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)

Projeto de Lei n.º 721/XIV/2.ª (PAN)

Implementa a obrigatoriedade de existência de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios do sector social, alargando o âmbito de aplicação da Lei n.º 11/2017, de 17 de abril

Data de admissão: 9 de março de 2021

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Filomena Romano de Castro e Filipa Paixão (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN), Helena Medeiros BIB) e Paulo Ferreira (DAC)

Data: 9 de julho de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A [Lei n.º 11/2017, de 17 de abril](#)¹, veio estabelecer a obrigatoriedade de inclusão de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios públicos, permitindo aos diversos públicos utentes daquelas cantinas e refeitórios a possibilidade de obter uma refeição completa sem a presença de quaisquer produtos de origem animal. Assim, a oferta pública em matéria de cantinas e refeitórios – que desempenham um papel essencial no alívio de assimetrias socioeconómicas no acesso a uma alimentação equilibrada e o mais adequada possível à fase da vida dos respetivos utentes e/ou destinatários – tornou-se, a um tempo, mais inclusiva e mais completa, respeitando e reforçando a liberdade de escolha do consumidor. Por outro lado, segundo apontam os proponentes da presente iniciativa, os dados recentes referem a mais-valia que a opção por dietas menos assentes no consumo de carne e de outros produtos de origem animal poderá revestir no plano da saúde, tanto a respeito da prevenção de doenças cardiovasculares como do combate à obesidade, entre outras dimensões.

A iniciativa em apreço pretende, no seu essencial, aprofundar e complementar o regime estabelecido pela [Lei n.º 11/2017, de 17 de abril](#). Desde logo, com a integração, no leque de entidades a visar pelo diploma, daquelas elencadas no artigo 4.º da Lei de Bases da Economia Social, mas também denotando a preocupação com o fornecimento de adequada formação para a confeção de pratos vegetarianos ao corpo de funcionários das cantinas e refeitórios visados. Noutra nota, refiram-se ainda, entre as alterações mais significativas, a reconfiguração da inscrição prévia de consumidores na opção vegetariana e a elaboração de um relatório anual, a elaborar e divulgar publicamente pelo Governo, sobre o cumprimento do regime previsto neste instrumento legislativo e respetiva fiscalização.

¹ Ligação para o diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>).

- **Enquadramento jurídico nacional**

O direito à proteção da saúde, enquanto direito fundamental, reconhecido no [artigo 64.º](#) da Constituição², é realizado através de um «serviço nacional de saúde», e, bem assim, pela «criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a proteção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável». Para assegurar o direito à proteção da saúde, «incumbe prioritariamente ao Estado, estabelecer políticas de prevenção».

Em desenvolvimento do citado preceito constitucional, foi aprovada pela [Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro](#), a Lei de Bases da Saúde, diploma que estabelece nos n.ºs 1 e 2 da Base I, que o «direito à proteção da saúde é o direito de todas as pessoas gozarem do melhor estado de saúde físico, mental e social, pressupondo a criação e o desenvolvimento de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam níveis suficientes e saudáveis de vida, de trabalho e de lazer»; e que «o direito à proteção da saúde constitui uma responsabilidade conjunta das pessoas, da sociedade e do Estado e compreende o acesso, ao longo da vida, à promoção, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde, a cuidados continuados e a cuidados paliativos».

O XXI Governo Constitucional, no seu [Programa](#)³, assumiu defender o Serviço Nacional de Saúde (SNS) e promover a saúde dos portugueses. Com efeito, o Governo implementou um conjunto de medidas para a promoção da saúde em geral, e em particular para a adoção de hábitos alimentares saudáveis, constituindo um contributo para a melhoria da oferta de opções alimentares saudáveis, através da limitação de produtos prejudiciais à saúde. Neste sentido, foi aprovado o [Despacho n.º 7516-A/2016, de 6 de junho](#) que determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à

² Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

³ <https://www.portugal.gov.pt/ficheiros-geral/programa-do-governo-pdf.aspx>

saúde nas máquinas de venda automática, disponíveis nas instituições do Ministério da Saúde, com vista a implementar um conjunto de medidas para a promoção da saúde em geral, e em particular para a adoção de hábitos alimentares saudáveis. Refere-se também o [Plano Nacional de Saúde 2012-2016 \(extensível a 2020⁴\)](#) que «define como um dos seus quatro eixos estratégicos, as Políticas Saudáveis, defendendo que todos devem contribuir para a criação de ambientes promotores da saúde e do bem-estar das populações, assegurando que cada cidadão tenha igual oportunidade de fazer escolhas saudáveis e de cumprir, de forma plena, o seu potencial de saúde e o seu direito a uma longevidade saudável».

No domínio de uma alimentação saudável, refere-se o Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável⁵ (PNPAS) que «tem como finalidade melhorar o estado nutricional da população, incentivando a disponibilidade física e económica de alimentos constituintes de um padrão alimentar saudável e criar condições para que a população os valorize, aprecie e consuma, integrando-os nas suas rotinas diárias». O PNPAS é considerado um programa nacional de saúde prioritário desde 2012, publicado pela Direção-Geral da Saúde (DGS).

Os hábitos alimentares inadequados são um dos principais determinantes da perda de anos de vida saudável pelos portugueses. De acordo com o estudo *Global Burden of Disease (GBD)*, em 2017, «os hábitos alimentares inadequados dos portugueses foram o terceiro fator de risco que mais contribuiu para a perda de anos de vida saudável, nomeadamente devido a doenças metabólicas (67.931 DALYs; 2,2% do total), doenças do aparelho circulatório (189.447 DALYs; 6,0% do total) e neoplasias (41.700 DALYs; 1,3% do total). Em Portugal, cerca de 300.000 anos de vida saudável poderiam ser poupados se os portugueses melhorassem os seus hábitos alimentares».

⁴ <http://pns.dgs.pt/files/2015/06/Plano-Nacional-de-Saude-Revisao-e-Extensao-a-2020.pdf.pdf>

⁵ A importância da formulação de políticas alimentares e de nutrição no âmbito da promoção da saúde começou a ser expressa nos anos oitenta, sendo a alimentação e a nutrição consideradas como áreas prioritárias na construção de políticas de saúde pública. Portugal era um dos poucos países Europeus que, até 2012, não dispunha de um programa nacional de alimentação, ou seja, um conjunto concertado e transversal de ações destinadas a garantir e incentivar o acesso e o consumo de determinado tipo de alimentos tendo como objetivo a melhoria do estado nutricional e de saúde da sua população.

O consumo insuficiente de fruta, hortícolas, cereais integrais e frutos oleaginosos e, por outro lado, o consumo excessivo de sal estão entre os principais comportamentos alimentares inadequados. «Em Portugal, 86% da carga da doença corresponde a doenças crónicas e mais de 50% dos adultos portugueses apresentam excesso de peso, traduzindo-se esta prevalência em cerca de 1 milhão de obesos e 3,5 milhões de pré-obesos».

Segundo os últimos dados do [Inquérito Nacional de Saúde \(2019\)](#)⁶, divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística, revelam que «mais de metade da população com 18 e mais anos (4,6 milhões) continuam a ter excesso de peso (36,6%) ou obesidade (16,9%) em 2019, verificando-se um ligeiro aumento em relação a 2014 (36,4% de excesso de peso e 16,4% de obesidade)».

Também o Retório do [Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável, 2020](#)⁷, demonstra «uma tendência crescente da proporção de utentes com registos de pré-obesidade e obesidade nos Cuidados de Saúde Primários, atingindo os 16,7% e os 11,9% a nível nacional em 2019, respetivamente». Em conformidade com este Relatório, «a COVID⁸ parece ter contribuído para uma alteração nos hábitos alimentares de uma parte significativa da população nacional inquirida. Quase metade da população inquirida (45,1%) reportou ter mudado os seus hábitos alimentares durante este período e 41,8% tem a perceção de que mudou para pior».

A obesidade infantil é um problema que afeta cada vez mais crianças e jovens em Portugal, comprometendo a saúde atual e futura. Há um trabalho conjunto a fazer com

⁶ https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=414434213&DESTAQUESmodo=2

⁷ <https://nutrimento.pt/activeapp/wp-content/uploads/2020/11/Relato%CC%81rio-PNPAS-2020.pdf>

⁸ Segundo o citado Relatório, as «razões para esta alteração parecem concentrar-se, em torno das medidas impostas pelo confinamento, que obrigaram a alteração no horário de trabalho (17,6%) e no modelo de compras dos alimentos (34,3%). Um segundo conjunto de razões parece associado ao stress vivido (18,6%) e a mudanças no próprio apetite (19,3%) e, um terceiro eixo de explicação, aparece associado ao receio com a situação económica (10,3%). Um em cada três portugueses (33,2%) manifestou preocupação quanto a uma possível dificuldade no acesso aos alimentos e 8,0% indicou mesmo ter dificuldades económicas no acesso a alimentos. Estes valores são muito elevados e merecem uma análise aprofundada, mas revelam uma enorme preocupação face ao acesso a alimentos num grupo significativo da população».

os pais, educadores e profissionais de saúde, desde cedo ensinar e praticar bons hábitos alimentares e promover uma mudança de comportamentos.

A obesidade infantil atinge uma dimensão tão grande que a [Organização Mundial de Saúde](#)⁹ o considera como um dos mais sérios desafios de saúde pública do século XXI. As crianças com excesso de peso ou obesidade têm maior probabilidade de permanecer obesas na idade adulta e de desenvolver diabetes ou doenças cardiovasculares, numa idade jovem, sendo necessário tomar medidas de prevenção de forma a combater os maus hábitos alimentares e o sedentarismo que são tidos como os principais responsáveis pelo aumento crescente da obesidade infantil.

A OMS destaca que, embora ainda haja muito por fazer, para promover comportamentos saudáveis, as medidas implementadas por Portugal são uma referência de boas práticas para conter a epidemia de obesidade infantil¹⁰.

De acordo com os [dados preliminares da 5.ª fase](#)¹¹ do [COSI Portugal](#)¹² (Sistema de Vigilância Nutricional Infantil do Ministério da Saúde), verificou-se «uma diminuição do excesso de peso nas crianças de 37,9% em 2008 para 29,6% em 2019». Os dados revelados pelo COSI Portugal 2019, coordenado pelo Instituto Nacional de Saúde Ricardo Jorge (INSA), demonstram que «a prevalência da obesidade infantil aumentou com a idade, com 15,3% das crianças de oito anos obesas, incluindo 5,4% com obesidade severa, um valor que é de 10,8% nas crianças de seis anos (2,7% obesidade severa)»¹⁴.

O COSI tem avaliado indicadores como prevalência de estilos de vida saudáveis, incluindo dietas e o hábito de atividade física das crianças, assim como locais frequentados por elas, como escolas e família. Uma das primeiras constatações é que o aumento do consumo regular de refrigerantes influenciou de forma significativa o ganho de peso ao longo do tempo, chegando a atingir mais de 80,1% das crianças de

⁹ <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/noncommunicable-diseases-childhood-overweight-and-obesity>

¹⁰ Cfr. <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706141>

¹¹ http://www.insa.min-saude.pt/wp-content/uploads/2019/07/COSI2019_FactSheet.pdf

¹² O COSI, um sistema inovador que só existe na Região Europeia da OMS, fornece informações e dados valiosos para lidar com o problema do excesso de peso, permitindo a definição de políticas para combater a obesidade infantil.

¹³ <https://www.ceidss.com/pt/cosi-portugal/>

¹⁴ Vd. <https://www.sns.gov.pt/noticias/2019/07/10/portugal-obesidade-infantil-2/>

seis a oito anos em 2016. No âmbito das bebidas doces, foi alterado¹⁵ o [Código dos Impostos Especiais de Consumo](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, que veio a prever o imposto sobre as bebidas açucaradas, a partir de 2017. Os resultados dessa medida incluem a redução da quantidade de açúcar em produtos e a queda de vendas destas bebidas.

Neste domínio, as instituições internacionais, nomeadamente a OMS, recomendam «que o consumo diário de açúcares simples não deve ser superior a 10% do total da energia diária ingerida. A OMS realça que maiores benefícios para a saúde podem ser alcançados se o consumo diário de açúcares simples for inferior a 5% do valor energético total diário»¹⁶.

Nos últimos anos, com o aumento do conhecimento nas ciências da nutrição e do ambiente, tem aumentado a evidência científica a favor da maior presença de produtos de origem vegetal na nossa alimentação. As populações com consumos elevados ou exclusivos de produtos de origem vegetal parecem ter menor probabilidade de contraírem doenças crónicas, como doença cardiovascular, certos tipos de cancro, diabetes e obesidade. Neste âmbito, a Direção-Geral da Saúde lança pela primeira vez um manual com as [Linhas de Orientação para uma Alimentação Vegetariana Saudável](#)¹⁷ dedicado à alimentação vegetariana com o objetivo de promover a informação disponível nas instituições de saúde sobre os benefícios do consumo de produtos de origem vegetal e o seu papel na prevenção de doença, nomeadamente nas doenças crónicas como a doença cardiovascular, oncológica, diabetes e obesidade.

Na mesma linha de orientação, também foi publicado pela Direção-Geral da Saúde, o manual designado [Alimentação vegetariana em idade escolar](#), que tem por objetivo contribuir para um correto planeamento de uma dieta vegetariana na criança e no

¹⁵ No âmbito da matéria em análise, o Código foi alterado através da [Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2017.

¹⁶ Cfr. <https://alimentacaosaudavel.dgs.pt/activeapp2020/wp-content/uploads/2020/01/Redu%C3%A7%C3%A3o-do-Consumo-de-A%C3%A7%C3%BAcar-em-Portugal-Evid%C3%A2ncia-que-Justifica-A%C3%A7%C3%A3o.pdf>

¹⁷ <https://nutrimento.pt/activeapp/wp-content/uploads/2015/07/Linhas-de-Orienta%C3%A7%C3%A3o-para-uma-Alimenta%C3%A7%C3%A3o-Vegetariana-Saud%C3%A1vel.pdf>

adolescente, tendo por base o melhor conhecimento científico, utilizando produtos vegetais de origem nacional, sazonais e enquadrados na nossa tradição culinária.

Neste contexto, foi publicada a [Lei n.º 11/2017, de 17 de abril](#)¹⁸ que estabelece a obrigatoriedade de existência de opção vegetariana¹⁹ nas ementas das refeições servidas nas cantinas e refeitórios dos órgãos de soberania e dos serviços e organismos da Administração Pública (central, regional e local). Este diploma veio instituir que as cantinas e refeitórios das unidades integradas no Serviço Nacional de Saúde, dos lares e centros de dia, dos estabelecimentos de ensino básico e secundário, dos estabelecimentos de ensino superior, dos estabelecimentos prisionais e tutelares educativos e dos serviços sociais, devem incluir, em todas as ementas diárias, pelo menos uma opção vegetariana.

Nos termos da presente lei, as ementas vegetarianas são programadas sob orientação de técnicos habilitados e têm em conta a composição da refeição, garantindo a sua diversidade e a disponibilização de nutrientes que proporcionem uma alimentação saudável.

Conforme previsto no [Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto](#), cabe à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que à matéria em questão diz respeito, a sua missão de «fiscalização e prevenção do cumprimento da legislação reguladora do exercício das atividades económicas, nos setores alimentar e não alimentar, bem como a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar» (n.º 1 do artigo 2.º). Na área da segurança alimentar, é de salientar a sua competência para «proceder à avaliação dos riscos alimentares e emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente em matérias relacionadas com a nutrição humana» [subalínea *l*), da alínea *b*), do n.º 2 do artigo 2.º²⁰].

¹⁸ [Trabalhos preparatórios](#)

¹⁹ Para efeitos da presente lei, entende-se por «opção vegetariana» a que assenta em refeições que não contenham quaisquer produtos de origem animal.

²⁰ De acordo com a alínea *b*) do artigo 2.º da [Portaria n.º 35/2013, de 30 de janeiro](#), incumbe ao Departamento de Riscos Alimentares e Laboratórios da ASAE “elaborar estudos e emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente em matérias relacionadas com a nutrição humana, saúde e bem-estar animal, fitossanidade e organismos geneticamente modificados”.

II. Enquadramento parlamentar

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexas:

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Após consulta à AP, importa nesta sede fazer menção ao [Projeto de Lei n.º 111/XIII/1 \(PAN\)](#) – “Inclusão de opção vegetariana em todas as cantinas públicas”, ao [Projeto de Lei n.º 265/XII/1 \(BE\)](#) – “Determina a inclusão da opção vegetariana nas refeições nas cantinas públicas” e ao [Projeto de Lei n.º 268/XIII/1 \(PEV\)](#) – “Ementa vegetariana nas cantinas públicas”, que foram objeto de discussão conjunta em Reunião Plenária de 17-06-2016, tendo nessa reunião sido requerida e aprovada a baixa das iniciativas supracitadas à Comissão de Agricultura e Mar, sem votação; o respetivo texto de substituição foi **aprovado** em Reunião Plenária de 3-03-2017 - com votos a favor de PS, BE, PCP, PEV e PAN e abstenção de PSD e CDS-PP -, sendo este o processo legislativo que originou a [Lei n.º 11/2017, de 17 de abril](#).

Refira-se ainda a [Petição n.º 81/XIII/1.ª](#) – “Solicitam que sejam tomadas medidas legislativas que obriguem à inclusão de opções vegetarianas nas escolas, universidades e hospitais portugueses”, **concluída** e arquivada em 25-10-2016.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar Pessoas-Animais- Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da

[Constituição](#)²¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios constitucionais nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Ainda que, eventualmente, a aprovação da iniciativa possa gerar custos adicionais para o Estado, essa questão parece estar acautelada pela norma de entrada em vigor.

O projeto de lei deu entrada em 8 de março de 2021, foi admitido e, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a), em 9 de março, tendo sido anunciado em reunião plenária no dia 11 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º [43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

²¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

O título da iniciativa legislativa *“Implementa a obrigatoriedade de existência de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios do sector social, alargando o âmbito de aplicação da Lei n.º 11/2017, de 17 de abril”* - traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Consultado o [Diário da República Eletrónico](#), verificou-se que a [Lei n.º 11/2017, de 17 de abril](#), não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira alteração, referência que se encontra plasmada no artigo 1.º da iniciativa, estando assim cumprida aquela exigência legal.

Ainda assim, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento ao título:

“Estabelece a obrigatoriedade da existência de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios públicos do setor social, alterando a Lei n.º 11/2017, de 17 de abril”

No que respeita à entrada em vigor, a mesma ocorrerá, segundo o artigo 6.º do projeto de lei, *“a 1 de janeiro de 2022”*, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

O n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 11/2017, de 17 de abril, na redação dada pelo artigo 2.º da presente iniciativa, prevê que *“O Governo elabora e divulga publicamente, até ao final do mês de março de cada ano, um relatório anual sobre o cumprimento das disposições na presente lei”*.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

Apresenta-se abaixo informação relativamente aos seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França. Indica-se também a legislação do Reino Unido.

ESPAÑA

A [*Constitución Española de 1978*](#)²², no seu [*artículo 43*](#), reconhece o direito à proteção da saúde (1.), estabelecendo a obrigação dos poderes públicos organizarem e tutelarem a saúde pública através da promoção de medidas preventivas e da prestação dos serviços necessários para a concretização desse fim (2.), bem como a obrigação dos poderes públicos fomentarem a educação sanitária, a educação física e o desporto (3.).

A [*Ley 17/2011, de 5 de julio, de seguridad alimentaria y nutrición*](#)²³, veio concretizar este princípio constitucional, desenvolvendo o direito à segurança alimentar, e estabelecendo normas em matéria de segurança alimentar de modo a possibilitar, entre outros, o incentivo de hábitos saudáveis que permitam lutar contra a obesidade [[*artículo 1-1*](#) e [*artículo 1-d-b*](#)].

Entre as medidas estabelecidas pela *Ley 17/2011*, salientam-se as seguintes:

1. A obrigação das autoridades sanitárias disponibilizarem ao pessoal sanitário de cuidados primários e aos funcionários das farmácias, os recursos necessários (incluindo formação) para que estes possam prestar informação clara sobre hábitos alimentares e atividade física, bem como, para que possam detetar precocemente situações de excesso de peso, obesidade ou transtornos

²² Diploma consolidado retirado do portal oficial *BOE.ES*. Todas as referências relativas à legislação de Espanha devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

²³ Diploma consolidado.

- alimentares, e desenvolver as ações necessárias no sentido da sua prevenção (*artículo 39*);
2. A introdução do equilíbrio e adequação nutricionais das refeições como requisito técnico e critério de adjudicação dos contratos de concessão de serviços de restauração a promover pelas entidades públicas, e ainda, a obrigação de fiscalização do seu cumprimento pelos adjudicatários (*artículo 41*);
 3. A criação do [*Observatorio de la Nutrición y de Estudio de la Obesidad*](#)²⁴, sob a tutela da [*Agencia Española de Seguridad Alimentaria y Nutrición*](#) (AESAN)²⁵, com o objetivo de recolher e analisar informação que permita aferir a situação nutricional da população e a evolução da obesidade em Espanha e os seus fatores determinantes (*artículo 38*);
 4. A aceleração do desenvolvimento da [*Estrategia de la nutrición, actividad física y prevención de la obesidad \(NAOS\)*](#)²⁶, com o fim de contrariar a tendência ascendente da prevalência da obesidade, e reduzir substancialmente a morbilidade e mortalidade associada às doenças daquela decorrentes (*artículo 36*).

De facto, a [*Ley 11/2001, de 5 de julio*](#),²⁷ procedeu à criação da *Agencia Española de Seguridad Alimentaria y Nutrición* (AESAN), com o objetivo de promover a segurança alimentar como aspeto fundamental da saúde pública. Esta entidade concebeu e pôs em prática a supra referida «*Estrategia NAOS*», nos termos da qual ficou determinado que, na sequência de um trabalho conjunto do *Ministerio de Sanidad y Consumo*, do *Ministerio de Educación y Ciencia* e das Comunidades Autónomas, seria aprovado um diploma legal que definisse os requisitos a ser cumpridos pelos menus disponibilizados nos refeitórios escolares. Não foi, contudo, possível encontrar tal diploma legal na pesquisa efetuada na legislação espanhola. Ainda de salientar, no âmbito do tema da *Estrategia NAOS*, que a *Federación Española de Industrias de la Alimentación y Bebidas (FIAB)*, única entidade empresarial do setor industrial à escala nacional,

²⁴ Informação disponível em <https://www.aesan.gob.es/AECOSAN/web/nutricion/seccion/observatorio.htm>

²⁵ Mais informação disponível no Portal Oficial em https://www.aesan.gob.es/AECOSAN/web/home/aecosan_inicio.htm

²⁶ Documento retirado do portal oficial da AESAN, em <https://www.aesan.gob.es/AECOSAN/docs/documentos/nutricion/estrategianaos.pdf>

²⁷ Diploma consolidado.

assumiu o compromisso no sentido da redução gradual do teor calórico dos produtos alimentares disponíveis no mercado e investigar soluções tecnológicas que permitam concretizar esse fim.

FRANÇA

O [Code de la Santé Publique](#)²⁸ estabelece, no [Article L3232-1](#), que a prevenção da obesidade e do excesso de peso são prioridades das políticas públicas de saúde. Por seu lado, o [Article L3232-2](#) do mesmo diploma determina que é responsabilidade do Estado a organização e coordenação da prevenção, tratamento e luta contra e obesidade e do excesso de peso.

A [LOI n° 2018-938 du 30 octobre 2018 pour l'équilibre des relations commerciales dans le secteur agricole et alimentaire et une alimentation saine, durable et accessible à tous](#), mais conhecida por «*Loi EGalim*», introduziu no ordenamento jurídico francês várias normas relativas à qualidade nutricional dos alimentos. De facto, o diploma foi aprovado com base nas seguintes premissas: 1) pagamento aos produtores de um preço justo pelos produtos fornecidos; 2) fortalecimento da qualidade sanitária, ambiental e nutricional dos produtos; 3) promoção dos alimentos saudáveis, seguros e sustentáveis para todos. A *Loi EGalim* aditou o [Article L230-5-6](#) ao [Code rural et de la pêche maritime](#), nos termos do qual toda a alimentação escolar, do jardim de infância ao ensino médio, passou a estar obrigada a oferecer pelo menos um menu vegetariano por semana.

Esta medida insere-se também no [Programme national pour l'alimentation \(PNA\)](#)²⁹, que tem como um dos objetivos a promoção das proteínas vegetais na restauração coletiva (*action 24*). A *Loi EGalim* prevê igualmente que as estruturas (e não apenas as escolas) que distribuam mais de 200 refeições por dia devam estabelecer um plano plurianual de diversificação de proteínas incluindo alternativas baseadas em proteínas vegetais.

²⁸ Versão em vigor a 19.03.2021, retirada do portal oficial [LEGIFRANCE.GOUV.FR](https://legifrance.gouv.fr). Todas as referências relativas à legislação de França devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

²⁹ Informação disponível no portal do *Ministère de l'Agriculture et de l'Alimentation* em <https://agriculture.gouv.fr/programme-national-pour-l'alimentation-2019-2023-territoires-en-action>

Por seu lado, em 2001, França lançou o [*Programme national nutrition santé \(PNNS\)*](#)³⁰, o qual visa contribuir para a melhoria da saúde de toda a população através de uma melhor nutrição. Este programa vem previsto no [*article L 3231-1 do Code de la Santé Publique*](#) como um programa de Governo com a duração quinquenal, ligado ao já referido *Programme national pour l'alimentation (PNA)*, implementado desde 2010. Nas 55 ações do *PNNS*, inclui-se a diminuição da obesidade tanto nos adultos como nas crianças e adolescentes, bem como a deteção e tratamento das pessoas obesas (*Objectif 16*).

REINO UNIDO

O [*Food Safety Act 1990*](#)³¹ estabelece a base para toda a regulação do setor alimentar em Inglaterra e no País de Gales. Este diploma estabelece o princípio de que os estabelecimentos que servem comida não possam introduzir, retirar ou alterar os alimentos de forma a prejudicar a saúde de quem os venha a consumir.

Em julho de 2020, o Governo do Reino Unido lançou a campanha «[*Tackling obesity: government strategy*](#)»³², na qual se incluem várias medidas no sentido de combater a obesidade e de ajudar os adultos e as crianças a viverem de forma mais saudável. Nas medidas previstas está a inclusão do tratamento da obesidade e do excesso de peso pelo sistema nacional de saúde britânico. Prevê-se igualmente a aprovação de legislação que torne obrigatório que cafés, restaurantes, bares e takeaways com mais de 250 empregados forneçam aos consumidores informação acerca do teor calórico dos alimentos e bebidas ali servidos, e, bem assim, legislação que proíba as promoções ou a publicidade em relação a produtos alimentares com alto teor de gordura, açúcar ou sal, entre outros.

Não se encontrou nenhuma legislação específica relacionada com a obrigatoriedade de disponibilizar uma opção vegetariana nos refeitórios públicos. Contudo, há que fazer referência à decisão proferida pelo *UK employment tribunal* em

³⁰ Informação disponível no portal do *Ministère de l'Agriculture et de l'Alimentation* em <https://agriculture.gouv.fr/programme-national-pour-l'alimentation-2019-2023-territoires-en-action>

³¹ Diploma retirado do portal oficial *LEGISLATION.GOV.UK*. Todas as referências relativas à legislação do Reino Unido devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

³² Informação disponível no portal oficial do Governo do Reino Unido em [Tackling obesity: empowering adults and children to live healthier lives - GOV.UK \(www.gov.uk\)](#)

janeiro de 2020, no processo [Jordi Casamitjana v The League Against Cruel Sports](#)³³, na qual se considerou que o veganismo do autor estava protegido por uma convicção filosófica protegida pelo [Equality Act](#), daqui se concluindo que o veganismo se inclui nas qualidades protegidas por este diploma legal, a par com a idade, a deficiência, a mudança de género, a raça, a religião ou crença, o sexo, a orientação sexual, o casamento ou união de facto e a gravidez e maternidade.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS)

Em maio de 2004, a OMS lançou a estratégia denominada «[Global strategy on diet, physical activity and health](#)³⁴», com os seguintes objetivos principais:

- 1) Reduzir os fatores de risco com origem em dietas prejudiciais à saúde e na inatividade física, através de ações públicas e da implementação de medidas de promoção da saúde e de prevenção da doença;
- 2) Elevar a perceção e a compreensão públicas no que respeita à influência da alimentação e da atividade física na saúde e do impacto positivo de intervenções preventivas;
- 3) Encorajar o desenvolvimento, o fortalecimento e a implementação de políticas globais, regionais, nacionais e comunitárias no sentido da melhoria da alimentação e do aumento da atividade física de forma sustentável;
- 4) Monitorizar a informação científica e os fatores chave que influenciam a alimentação e a atividade física; apoiar a pesquisa no vasto leque de áreas relevantes; e fortalecer os recursos humanos necessários neste domínio de modo a melhorar a saúde.

³³ Decisão completa disponível no portal oficial do Governo do Reino Unido em [Microsoft Word - Costa 3331129-18 OPH JDGMT with REASONS EJ.Postle.doc \(publishing.service.gov.uk\)](#)

³⁴ Disponível no portal oficial da World Health Organization em https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/20142/A57_R17bis-en.pdf

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Regiões Autónomas

Em 10 de março de 2021, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira e dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos [da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto](#)³⁵, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Os pareceres recebidos estão disponíveis para consulta na página da [Internet](#) desta iniciativa.

Consultas facultativas

No âmbito da discussão da presente iniciativa, poderá revestir interesse a consulta das estruturas representativas das entidades visadas no diploma, por forma a coligir informação quanto à adesão, procura e oferta de opções vegetarianas nas respetivas cantinas, bem como para o levantamento das eventuais necessidades de formação orientada para a elaboração de refeições vegetarianas do corpo de funcionários responsável pela confeção daquelas refeições.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento pelos proponentes da respetiva ficha de avaliação de impacto de género ([A.I.G.](#)) devolve como neutra a valoração desta iniciativa em matéria de impacto de género.

³⁵ Versão consolidada.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico - BIB

GRAÇA, Pedro ; GREGÓRIO, Maria João ; FREITAS, Maria da Graça - A decade of food and nutrition policy in Portugal (2010–2020). **Portuguese Journal of Public Health** [Em linha]. Vol. 38, n.º 2 (out. 2020). [Consult. 20 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133750&img=20392&save=true>>.

Resumo: Este documento visa identificar as diversas ações de intervenção na sociedade, incluindo a produção de legislação, que permitem concretizar a estratégia portuguesa para melhorar os hábitos alimentares da população, o seu estado nutricional e a sua saúde, ou seja, uma política alimentar e nutricional. Um dos pontos referidos na estratégia portuguesa de combate à obesidade e má nutrição é a de modificar a disponibilidade de certos alimentos, nomeadamente em ambiente escolar, laboral e em espaços públicos, e a de identificar e promover ações transversais que incentivem o consumo de alimentos de boa qualidade nutricional de forma articulada e integrada com outros sectores, nomeadamente da agricultura, desporto, ambiente, educação, segurança social e autarquias, contribuindo para a criação de hábitos de consumo alimentar mais saudáveis e influenciando atitudes e comportamentos na área alimentar.

OCDE - **Making better policies for food systems** [Em linha]. Paris : OECD, 2021. [Consult. 24 mar.2021]. Disponível na intranet da AR:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133166&img=19506&save=true>>.

Resumo: Este relatório visa contribuir para um melhoramento de políticas no âmbito dos sistemas alimentares. Os autores têm uma visão holística destes sistemas, devido à sua complexidade. O relatório aborda três conjuntos de questões:

Qual tem sido o desempenho real dos sistemas alimentares em todo o mundo, e qual o papel das políticas empreendidas?

Como devem ser elaboradas políticas de suporte aos sistemas alimentares, que sejam coerentes nas diferentes dimensões, como a segurança alimentar e nutrição, os meios de subsistência e a sustentabilidade ambiental?

Quais os fatores comuns que complicam a tarefa de alcançar melhores políticas, e o que pode ser feito a respeito deles?

O primeiro capítulo descreve as principais expectativas e conquistas dos sistemas alimentares em termos do “triplo desafio”, a saber: segurança alimentar e nutrição, meios de subsistência e sustentabilidade ambiental.

O segundo capítulo é centrado na abordagem no cerne dos sistemas alimentares. Questiona a forma como os responsáveis de elaboração de políticas podem desenhar políticas quando confrontados com múltiplos objetivos e múltiplos instrumentos de execução política e existindo diferentes sinergias e *trade-offs* possíveis.

O capítulo terceiro aborda as dificuldades e vicissitudes inerentes às reformas nos sistemas alimentares.

PORTUGAL. Ministério da Saúde. Direção-Geral da Saúde - **Alimentação saudável** [Em linha] : **desafios e estratégias**. Lisboa : Direção-Geral da Saúde, 2018. [Consult. 24 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126101&img=11850&save=true>>

Resumo: Este documento da Direção Geral de Saúde descreve as principais atividades realizadas no âmbito do Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável (PNPAS) da Direção Geral da Saúde em 2017/2018 (primeiro semestre de 2018), bem como as atividades planeadas para o ano de 2018/2019.

O relatório está dividido em três grandes capítulos. Assim, «em primeiro lugar descrevem-se dados sobre consumo alimentar, estado nutricional e situação de insegurança alimentar da população portuguesa tratados no último ano. De seguida, apresentam-se as principais atividades desenvolvidas no âmbito dos desígnios definidos para o ano de 2017. Por último, apresentam-se as principais atividades que se pretendem desenvolver durante 2018 até ao final do primeiro trimestre de 2019». Entre outras conclusões os autores defendem que, a «modificação da oferta alimentar é um pilar da promoção da alimentação saudável».

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **Livro Branco sobre uma estratégia para a Europa em matéria de problemas de saúde ligados à nutrição, ao excesso de peso e à obesidade** [Em linha] : **SEC(2007) 706, SEC(2007) 707**. Bruxelas : CEE, 2007. [Consult. 20 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133749&img=20391&save=true>>.

Resumo: O objetivo do Livro Branco foi a de estabelecer uma abordagem integrada a nível da União Europeia que contribua para a redução dos problemas de saúde devido à má alimentação, ao excesso de peso e à obesidade. Os autores defendem que o «ponto de partida de todas as ações públicas neste domínio, incluindo as que podem ser tomadas a nível comunitário, devem ter em conta três fatores. Em primeiro lugar, o indivíduo é, em última instância, responsável pelo seu estilo de vida e pelo dos seus filhos, embora reconhecendo a importância e a influência do ambiente sobre o seu comportamento. Em segundo lugar, só um consumidor



informado é capaz de tomar decisões racionais. Por fim, seria possível uma resposta óptima neste domínio se se promovesse a complementaridade e a integração das várias áreas políticas pertinentes (abordagem horizontal) e dos diferentes níveis de acção (abordagem vertical». Salienta-se a importância do envolvimento comunitário no âmbito da complementaridade das ações desenvolvidas a nível nacional e local, nomeadamente no âmbito do mercado interno (requisitos de rotulagem, procedimentos de controlo alimentar), política agrícola comum e matéria de audiovisuais e meios de comunicação, entre outras.